SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240380 - PB (2025/0409008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE LEODACIO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE MARCOLINO DE SOUZA NETO
REPR. POR	:	MARINALVA SANTOS DE SOUZA
REPR. POR	:	ANA PAULA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR LOPES SERPA - PB016124
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no recurso especial. Plano de saúde. Reembolso fora da rede credenciada. Limitação ao valor de tabela. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, em demanda envolvendo tratamento médico realizado fora da rede credenciada, com reconhecimento judicial de urgência e limitação do reembolso aos valores da tabela do plano.

2. A agravante sustenta a possibilidade de reembolso integral em hipóteses excepcionais e a nulidade da cláusula contratual que limita o reembolso ao “valor de tabela”, à luz de dispositivos do CDC e do CC.

3. Tribunal local reconheceu o direito ao reembolso em razão da urgência, limitando-o à tabela do plano e afastando dano moral. Embargos de declaração foram rejeitados. A decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, reputou insuficiente a demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e reafirmou a orientação de reembolso excepcional e limitado ao contrato, conforme art. 12, VI, da Lei 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA60045152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7ca909-c039-4e08-b350-c50814872d1c

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos federais invocados foram prequestionados de forma suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se, nas hipóteses excepcionais de atendimento fora da rede credenciada, é devido reembolso integral ou se o reembolso deve observar os limites da tabela do plano, nos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998.

6. A questão em discussão consiste em saber se o alegado dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante cotejo analítico, com prova da similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255 do RISTJ.

III. Razões de decidir

7. O recurso especial carece de prequestionamento dos dispositivos federais apontados, não havendo pronunciamento explícito ou implícito do Tribunal de origem sobre a tese de abusividade da limitação do reembolso sob o prisma do CDC e do CC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no próprio recurso especial, o que não ocorreu, inviabilizando a superação da falta de prequestionamento.

9. A jurisprudência do STJ admite reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada apenas em situações excepcionais (urgência, emergência, inexistência de prestador apto ou impossibilidade de uso da rede), e, mesmo nessas hipóteses, o reembolso deve observar os limites da tabela do plano contratado, nos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para preservar o equilíbrio econômico-atuarial.

10. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” demanda cotejo analítico com demonstração da similitude fática e soluções divergentes em casos substancialmente idênticos; a agravante limitou-se à transcrição de ementas, sem cumprir os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ, além de subsistir óbice ao conhecimento pela alínea “a” na mesma matéria.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60045152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7ca909-c039-4e08-b350-c50814872d1c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045152 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 0d7ca909-c039-4e08-b350-c50814872d1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2240380 - PB (2025/0409008-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOSE LEODACIO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	JOSE MARCOLINO DE SOUZA NETO
REPR. POR	:	MARINALVA SANTOS DE SOUZA
REPR. POR	:	ANA PAULA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR LOPES SERPA - PB016124
AGRAVADO	:	BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	:	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
		REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no recurso especial. Plano de saúde. Reembolso fora da rede credenciada. Limitação ao valor de tabela. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou provimento, em demanda envolvendo tratamento médico realizado fora da rede credenciada, com reconhecimento judicial de urgência e limitação do reembolso aos valores da tabela do plano.

2. A agravante sustenta a possibilidade de reembolso integral em hipóteses excepcionais e a nulidade da cláusula contratual que limita o reembolso ao “valor de tabela”, à luz de dispositivos do CDC e do CC.

3. Tribunal local reconheceu o direito ao reembolso em razão da urgência, limitando-o à tabela do plano e afastando dano moral. Embargos de declaração foram rejeitados. A decisão monocrática aplicou o óbice da Súmula 211/STJ por ausência de prequestionamento, reputou insuficiente a demonstração do dissídio por falta de cotejo analítico e reafirmou a orientação de reembolso excepcional e limitado ao contrato, conforme art. 12, VI, da Lei 9.656/1998.

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se os dispositivos federais invocados foram prequestionados de forma suficiente para viabilizar o conhecimento do recurso especial.

5. A questão em discussão consiste em saber se, nas hipóteses excepcionais de atendimento fora da rede credenciada, é devido reembolso integral ou se o reembolso deve observar os limites da tabela do plano, nos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998.

6. A questão em discussão consiste em saber se o alegado dissídio jurisprudencial foi demonstrado mediante cotejo analítico, com prova da similitude fática, conforme exigem o art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e o art. 255 do RISTJ.

III. Razões de decidir

7. O recurso especial carece de prequestionamento dos dispositivos federais apontados, não havendo pronunciamento explícito ou implícito do Tribunal de origem sobre a tese de abusividade da limitação do reembolso sob o prisma do CDC e do CC, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

8. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC/2015 pressupõe a indicação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 no próprio recurso especial, o que não ocorreu, inviabilizando a superação da falta de prequestionamento.

9. A jurisprudência do STJ admite reembolso de despesas realizadas fora da rede credenciada apenas em situações excepcionais (urgência, emergência, inexistência de prestador apto ou impossibilidade de uso da rede), e, mesmo nessas hipóteses, o reembolso deve observar os limites da tabela do plano contratado, nos termos do art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para preservar o equilíbrio econômico-atuarial.

10. O conhecimento do recurso especial pela alínea “c” demanda cotejo analítico com demonstração da similitude fática e soluções divergentes em casos substancialmente idênticos; a agravante limitou-se à transcrição de ementas, sem cumprir os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255 do RISTJ, além de subsistir óbice ao conhecimento pela alínea “a” na mesma matéria.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por JOSÉ LEODÁCIO DE SOUZA - ESPÓLIO contra decisão monocrática de fls. 509-516, e-STJ, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

O apelo nobre, de sua vez, fora deduzido, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, assim ementado (fls. 364, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REEMBOLSO) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM PARTE. IRRESIGNAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. TRATAMENTO DE ADENOCARCINOMA DE PADRÃO TÚBULO-CRIBRIFORME INFILTRANDO OS TECIDOS CONJUNTIVOS FIBRODIPOSO E ÓSSEO (TUMOR NA COLUNA) UTILIZANDO-SE DO MEDICAMENTO PSMA LU 177, INDICADO PELO MÉDICO. NEGATIVA IRREGULAR. DIREITO À SAÚDE. PRÁTICA ABUSIVA CONSTATADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARÁTER DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. VALOR LIMITADO A TABELA DO PLANO. DANO MORAL INEXISTENTE. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. – A negativa de fornecimento de um medicamento ou tratamento cirúrgico imprescindível para a parte autora, cuja negativa gera risco à saúde, é ato que viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 404-405, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 407-414, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos arts. 6º, III, IV e VI; 14; 47; 51, IV e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor; art. 12, VI, da Lei 9.656/98; e arts. 421, 422, 927 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese: (a) que, em hipóteses excepcionais de ausência de prestador apto na rede ou recusa injustificada da operadora em situação de urgência ou emergência, é devido o reembolso integral das despesas realizadas fora da rede credenciada; (b) que a cláusula limitativa de reembolso ao "valor de tabela" deve ser afastada por contrariar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a interpretação pró-consumidor, com reparação integral dos danos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 462-471, e-STJ

Por decisão monocrática (fls. 509-515, e-STJ), foi conhecido em parte do recurso especial e, nessa extensão, negado provimento, sob os seguintes fundamentos: (a) a tese de abusividade da limitação do reembolso ao valor de tabela não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem sob o prisma dos dispositivos legais indicados, tampouco foram opostos embargos de declaração aptos a provocar o indispensável pronunciamento judicial sobre a matéria, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ; (b) a insurgência pela alínea "c" não atende à exigência de cotejo analítico, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, tendo a recorrente se limitado a transcrever ementas e a mencionar julgados, sem proceder à demonstração da similitude fática; e (c) a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o reembolso de valores despendidos com tratamento médico fora da rede credenciada somente é possível em casos excepcionais e, mesmo nessas hipóteses, o reembolso deverá se dar nos limites da tabela do plano contratado, em conformidade com o art. 12, VI, da Lei 9.656/98.

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

Em suas razões de agravo interno (fls. 520-526, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos da decisão hostilizada, reiterando, em síntese: (i) que as teses relativas à abusividade da limitação do reembolso e à nulidade da cláusula contratual foram devidamente prequestionadas; (ii) que o alegado dissídio jurisprudencial foi demonstrado de forma suficiente; e (iii) que o reembolso deve ser integral diante do caráter de urgência e da recusa indevida de cobertura, devendo ser reformada a decisão monocrática para dar provimento ao recurso especial.

Contraminuta às fls. 531-536, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual ela deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. No que toca ao primeiro fundamento, é assente que a tese de abusividade da limitação do reembolso ao valor de tabela não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem sob o enfoque dos dispositivos legais indicados como violados.

Destaque-se que, no caso concreto, as teses de abusividade da limitação ao "valor de tabela" e de afastamento da cláusula limitativa de reembolso por afronta à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à interpretação pró-consumidor (arts. 6º, 14, 47 e 51 do CDC; art. 12, VI, da Lei 9.656/98; arts. 421 e 422 do CC), tal como delineadas nas razões do recurso especial, não foram objeto de enfrentamento pelo acórdão recorrido sob o prisma dos dispositivos invocados.

O voto limitou-se a afirmar, em termos genéricos, a dignidade da pessoa humana, a abusividade de cláusulas que restrinjam tratamentos essenciais e a possibilidade excepcional de reembolso fora da rede, concluindo, contudo, pela limitação ao valor de tabela e pela interpretação do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 no sentido de que o reembolso deve ocorrer nos limites estabelecidos no contrato.

Especificamente quanto à apontada violação dos dispositivos de lei federal invocados, verifica-se que não há, na decisão atacada, juízo explícito ou implícito sobre a nulidade da limitação de reembolso à luz do art. 47 do CDC ou do art. 51, IV e § 1º, II, do CDC, nem exame do conflito entre tal limitação e a boa-fé objetiva e a função social do contrato (arts. 421 e 422 do CC); ao revés, o acórdão assentou a validade da limitação contratual com base no art. 12, VI, da Lei 9.656/98, sem cotejo com os dispositivos consumeristas e civis invocados no especial.

Ademais, os embargos de declaração opostos na origem não se prestaram a provocar o necessário pronunciamento sobre os pontos federais ora suscitados. À

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

míngua de embargos voltados à análise dos dispositivos federais ora invocados - e ausente decisão de origem que tenha decidido o tema sob esse enfoque -, não se configurou o prequestionamento, seja explícito, seja implícito, seja fictício, atraindo a incidência da Súmula 211/STJ.

Acrescente-se que não há que se falar em prequestionamento ficto no caso dos autos.

A admissão do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/15, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de possibilitar a este Órgão julgador a verificação da existência de eventual omissão, providência que não foi adotada pela recorrente.

Nesse sentido, reitero os precedentes citados na decisão monocrática:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUÍZADA NO TJRS. DEMANDA TRABALHISTA SIMULTANEA. RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA RELAÇÃO EMPREGATICIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.
>
> 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211 do STJ.
>
> 2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.
>
> 3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Caso concreto em que a proximidade fática e contextual entre os arestos paradigmas e a decisão impugnada não foi demonstrada.
>
> 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (Agint no REsp 2.023.562/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).
>
> 5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.
>
> (AREsp n. 1.362.511/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGOS 921, § 2º, DO CPC, E 205 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SUMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSIDIO JURISPRUDENCIAL AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que, porém, não ocorreu na espécie.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no AREsp n. 2.766.042/SE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

2. No tocante ao mérito da controvérsia, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o reembolso de despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde fora da rede credenciada é admitido apenas em casos excepcionais (tais como urgência, emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local ou impossibilidade de utilização da rede própria).

Contudo, mesmo nessas hipóteses excepcionais, o reembolso deverá se dar nos limites da tabela do plano contratado, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98, de modo a preservar o equilíbrio econômico-atuarial do plano de saúde.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOSPITAL. INTERNAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. TRATAMENTO EMERGENCIAL REEMBOLSO. LIMITAÇÃO CONTRATUAL. VALORES PAGOS A CONVENIADOS. SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte entende que o reembolso das despesas efetuadas pela internação em hospital não conveniado é admitido apenas em casos especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado em receber o paciente, urgência da internação)" (Agint no AREsp n. 964.617/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 1/12/2016).

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pelo dever de reembolsar as despesas médicas. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das cláusulas contratuais e do contexto fático.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agint no AREsp 1445590/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 27/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. PLANOS DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RATIFICAÇÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASTREINTES. DECISÃO PROVISÓRIA REVOGADA COM A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO BENEFICIÁRIO

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

POR UTILIZAÇÃO DE HOSPITAL PRIVADO NÃO CREDENCIADO. LIMITES DA TABELA DO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E INTERESSE DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO.

1. Ação ajuizada em 12/03/10. Recurso especial interposto em 28/03/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16.

2. O propósito recursal consiste em dizer: i) da necessidade de ratificação da apelação após o julgamento de embargos de declaração da sentença; ii) da manutenção das astreintes fixadas em decisão provisória posteriormente revogada em sentença; iii) da exegese do art. 12, VI, da Lei 9.656/98 Lei dos Planos de Saúde (LPS).

3. A ratificação do recurso de apelação após o julgamento dos embargos de declaração somente se faz necessária se houver modificação do julgado.

4. A sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação de tutela, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

5. A operadora de plano de saúde está obrigada a ressarcir o Sistema Unico de Saúde quando seus beneficiários se utilizarem do serviço público de atenção à saúde, conforme procedimento próprio estabelecido na Resolução Normativa 358/2014, da ANS. Constitucionalidade do art. 32 da LPS - Tema 345 da repercussão geral do STF.

6. Se a operadora de plano de saúde é obrigada a ressarcir o SUS na hipótese de tratamento em hospital público, não há razão para deixar de reembolsar o próprio beneficiário que se utiliza dos serviços do hospital privado que não faz parte da sua rede credenciada.

7. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1575764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 30/05/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 608/STJ. ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO. LIMITAÇÃO. PREÇOS DE TABELA EFETIVAMENTE CONTRATADOS COM A OPERADORA. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE CONSULTA E CIRURGIA DE URGÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em casos de urgência ou emergência, em que não seja possível a utilização dos serviços médicos próprios, credenciados ou conveniados, a operadora do plano de saúde responsabiliza-se pelo custeio das despesas de assistência médica realizadas pelo beneficiário, mediante reembolso. A obrigação, nessas circunstâncias, é limitada aos preços e tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde, à luz do art. 12, VI, da Lei 9.656/98. Precedentes desta Corte. [...]

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(Agint no AREsp 1344058/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019)

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO EM ESTABELECIMENTO NÃO CONVENIADO. PROCEDIMENTO EMERGENCIAL. REEMBOLSO DE VALORES.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, em casos excepcionais, como nas hipóteses de urgência ou emergência no atendimento e ausência de hospital conveniado para receber o paciente, é possível o ressarcimento das despesas efetuadas pelo beneficiário de plano de saúde em rede não conveniada.

2. Ação ordinária parcialmente procedente diante do "caráter de urgência e emergência" da internação e da intervenção cirúrgica, reconhecida na sentença. Ausência de esclarecimento no acórdão recorrido acerca da efetiva disponibilidade em hospital da rede credenciada e de autorização por parte da operadora, concedida em tempo hábil, para a eventual internação em tal estabelecimento hospitalar.

3. Ação conexa improcedente, tendo em vista a falta de situação de emergência e de urgência, aliada à existência confirmada de outros estabelecimentos hospitalares próximos para o tratamento oncológico, circunstâncias que afastam a pretensão de reembolso.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no AREsp 173.292/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 01/04/2019)

O acórdão recorrido alinhou-se perfeitamente a essa orientação ao admitir o direito ao reembolso diante da urgência demonstrada, mas limitá-lo aos valores previstos na tabela do plano de saúde contratado, não merecendo reparos.

3. Por fim, no que concerne ao apontado dissídio jurisprudencial, a divergência alegada não pode ser conhecida, na medida em que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento pela alínea "c" sobre a mesma questão.

Ademais, como bem ponderado na decisão monocrática agravada, a recorrente, ao deduzir a insurgência pela divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever ementas e a mencionar julgados, sem proceder ao indispensável cotejo analítico. Não se desincumbiu a parte agravante de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados nem de realizar a demonstração objetiva de que casos substancialmente idênticos receberam soluções jurídicas distintas, descumprindo, assim, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Veja-se:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO AJUÍZADA NO TJRS. DEMANDA TRABALHISTA SIMULTANEA RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Caso concreto em que a proximidade fática e contextual entre os arestos paradigmas e a decisão impugnada não foi demonstrada.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a "incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, uma vez que a similitude fática entre os julgados confrontados deve ser aferível de plano, a fim de propiciar o confronto entre os precedentes" (Agint no REsp 2.023.562/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 9/6/2023).

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 1.362.511/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:51
Código de Controle do Documento: 7aa7b44f-c0a8-46a1-a571-7b633dff6afd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.240.380 / PB

Número Registro: 2025/0409008-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08149451020228152001 814945102022815200 1

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE LEODACIO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSE MARCOLINO DE SOUZA NETO
REPR. POR	: MARINALVA SANTOS DE SOUZA
REPR. POR	: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR LOPES SERPA - PB016124
RECORRIDO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033 REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE LEODACIO DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JOSE MARCOLINO DE SOUZA NETO
REPR. POR	: MARINALVA SANTOS DE SOUZA
REPR. POR	: ANA PAULA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JÚLIO CESAR LOPES SERPA - PB016124
AGRAVADO	: BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS	: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033

Documento eletrônico VDA60023574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: b5631b5d-8cd3-475f-8517-6f0bce51a449

REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SP257220

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023574 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:39
Código de Controle do Documento: b5631b5d-8cd3-475f-8517-6f0bce51a449